

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ARBITRAGEM: BUSCANDO O BEM COMUM POR MEIOS LEGAIS

Ms. Gerson José BENELI
gersonjosebeneli@uol.com.br

Camila POSSARI
camila.possari@gmail.com

RESUMO: Sabe-se que no Brasil há um enorme descompasso entre as ações tomadas pelo Estado para diminuir a duração de um processo do período de sua abertura até a solução do mesmo, e do enorme e crescente número das demandas que sobrecarregam a jurisdição estatal, tendo como exemplo uma média de que no processo quando no âmbito judicial pode levar até 10 anos, sendo que por meio da arbitragem o litígio pode ser resolvido em até 12 meses. Desta forma este trabalho tem como intenção, analisar razões pelas quais a arbitragem ainda não é tida como principal ferramenta para a solução de litígios públicos nos Brasil e por meio da caracterização do uso deste procedimento em diferentes países, elucidar as possíveis perspectivas para a popularização da arbitragem de acordo com o perfil sócio econômico do país.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; Administração Pública.

ABSTRACT: It is known that in Brazil there is a huge gap between the actions taken by the State to reduce the duration of a process from the period of its opening until its solution, and the enormous and growing number of demands that burden state jurisdiction, as an example the average that the process when in the judicial scope can take up to 10 years, being that through the arbitration the litigation can be solved in up to 12 months. In this way, this paper intends to analyze some reasons why arbitration is still not considered as the main tool for the solution of public litigation in Brazil and through the characterization of the use of this procedure in different countries, aims to elucidate the possible perspectives for the popularization of arbitration according to the socio-economic profile of the country.

KEYWORDS : Arbitration ; Public Administration.

0. Arbitragem

O homem, almejando a resolução dos conflitos cotidianos busca sempre aprimorar seus métodos para alcançar seu objetivo da forma mais eficiente e eficaz, onde o direito e sua aplicação participam em parceria, buscando o bem comum por meios legais.

“Com a progressiva internacionalização das relações comerciais, o instituto da arbitragem, anteriormente previsto nos arts. 1037 a 1048 do Código Civil e 1072 a 1102 do Código de Processo Civil, deve proporcionar aos contratantes a garantia de que seus eventuais litígios sejam solucionados por pessoas com conhecimento na matéria objeto da controvérsia, com sigilo, rapidez e eficiência.”¹

Analisando este propósito devemos caracterizar a arbitragem como um meio de solução de litígios, representação rápida e eficaz de resolução de pendências judiciais, em que as sentenças resultantes do processo de arbitragem têm força de sentença judicial, ressaltando que o consenso das partes prevalece sobre as regras Estatais.

A Arbitragem pela celeridade, especialidade dos árbitros, confidencialidade, segurança ou ainda pela flexibilidade das provas encontrou respaldo e terreno fértil no ambiente de negócios do Brasil, com amplo apoio do Poder Judiciário, em especial do Superior Tribunal de Justiça, que solidificou esse instituto e deu segurança jurídica às partes que elegiam e elegendem esse método de discussão de controvérsias.

Como para Carlos Alberto Carmona,

“A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.”²

As partes selecionam um terceiro para analisar a pendência, que irá impor sua decisão, devendo esta ser cumprida em direção a uma solução pacífica. Representação rápida e eficaz de resolução de litígios, os árbitros, procedendo de forma imparcial, independente, discreta e competente, decidirão de forma célere as demandas, sendo estas justas, fundamentadas na língua a ser escolhida e no local proferido.

¹ SANT'ANNA Valéria Maria. Arbitragem – Comentários a Lei n. 9307 de 23-9-96. São Paulo: Ed. Edipro, 1997. Pág. 11.

² CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º. 9307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 04.

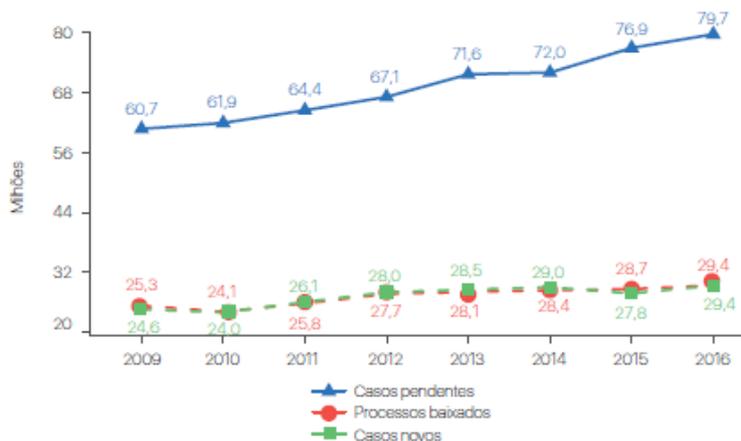
“Trata-se de um meio alternativo de solução de controvérsias que visem sobre os direitos disponíveis, nos quais as partes excluem a possibilidade de julgamento pelo Poder Judiciário e entregam a um árbitro de confiança” (BENELI, 2002) ³

1. Realidade Processual Brasileira.

Por meio de dado informado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação. que por meio da associação há de se convir que para que haja o processo é necessário que as partes sejam compostas e desta forma haveria processos para que toda a população do Brasil participasse, mas quando na realidade o maior litigante é o poder público.

Em média, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12,907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano de 2016. Ingressaram 29,4 milhões de processos, crescimento de 5,6% em relação a 2015. Foram baixados 29,4 milhões de processos, crescimento de 2,7% em relação à 2015.

Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva.



⁴Gráfico 1: Série Histórica da Movimentação Processual.

³ BENELI, Gerson José. **A arbitragem e os princípios norteadores dos arts. 18 a 28 da Lei 9307/96.** 2002. 206 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília. Marília 2002.

⁴ Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2017. **Justiça em Números 2017: Ano-Base 2016.** Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, Conselho Nacional de Justiça.

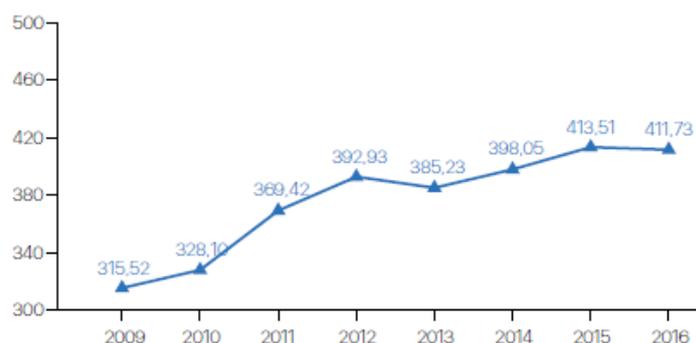
Assim podemos perceber que quando se fala em judiciário sobrecarregado não é apenas pelo enorme e crescente número de litígios, mas inclusive na diminuição de magistrados para lidarem com eles, isso se tratando de número de magistrados comparado ao crescente número de processos que são iniciados, exigindo ainda mais dos profissionais em atividade.

2. Gastos envolvendo o poder judiciário.

Ao analisar a custa que envolve o processo nota-se que no ano de 2016, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 84,8 bilhões, o que representou crescimento de 0,4% em relação ao último ano e uma média de 3,9% ao ano desde 2011⁵. O ano de 2016 foi o de menor variação em toda a série histórica.

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,4% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,5% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Em 2016, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 411,73 por habitante, inferior ao valor do último ano, conforme apresentado na Figura 16.8 A despesa da Justiça Estadual, segmento mais representativo, que abarca 79% dos processos em tramitação, responde por aproximadamente 57% da despesa total do Poder Judiciário (Gráfico 3). A série histórica de cada segmento de Justiça pode ser verificada no gráfico 2.

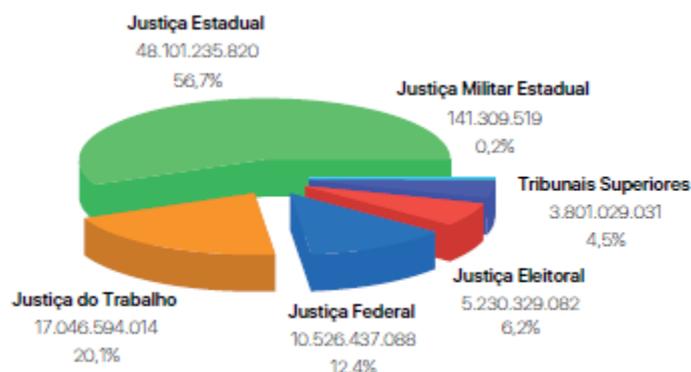


⁶Gráfico 2: Série Histórica da Arrecadação por Habitante

Fonte: Justiça em Números – Conselho Nacional de Justiça, 2016. Brasília. 2017

⁵ Para análise do crescimento das despesas, deve-se considerar o período de 2011 a 2016, tendo em vista que, nos anos anteriores a 2011, o SIESPJ ainda não era regulamentado para a Justiça Eleitoral, a Justiça Militar, o STJ, o STM e o TSE.

⁶ Justiça em Números – Conselho Nacional de Justiça, 2016. Brasília. 2017



⁷Gráfico 3: Despesa total por ramo da justiça

De acordo com os dados supracitados, os gastos com recursos humanos são responsáveis por aproximadamente 90% da despesa total e compreendem, além da remuneração com magistrados, servidores, inativos, terceirizados e estagiários, todos os demais auxílios e assistências devidas, tais como auxílio-alimentação, diárias, passagens, entre outros. Devido ao montante destas despesas, elas serão detalhadas na próxima seção. Os 10% de gastos restantes referem-se as despesas de capital (2,2%) e outras despesas correntes (8,3%), que somam R\$ 1,9 bilhão e R\$ 7 bilhões, respectivamente.

As despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2016 foram de R\$ 84,8 bilhões, o que corresponde a 1,4% do Produto interno Bruto (PIB) nacional, representando um crescimento de 0,4% com relação ao último ano. Esse foi o ano de menor crescimento dos gastos considerando a série histórica abrangida no relatório (2009 a 2016). A média de crescimento nesse período foi de 3,9% ao ano.

Esses gastos são necessários para manter o funcionamento da Justiça, movida pelo trabalho de 442.365 funcionários, sendo 18.011 magistrados, 279.013 servidores e 145.321 trabalhadores auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores). Pela primeira vez, na série histórica, houve enxugamento no quantitativo da força auxiliar. Esses magistrados e servidores atuam em noventa tribunais, disseminados em 16.053 unidades judiciais de primeiro grau instaladas em todo o território nacional. Dos 5.570 municípios brasileiros, 2.740 (49,2%) são sedes de Comarcas da Justiça Estadual. A Justiça do Trabalho, por sua vez, está presente em 624 municípios, e a Justiça Federal, em 276. As 16.053 unidades judiciais dividem-se em: 10.433 varas e juizados especiais estaduais, 3.040 zonas eleitorais, 1.572 varas do trabalho e 976 varas e juizados especiais federais.

⁷ Justiça em Números – Conselho Nacional de Justiça, 2016. Brasília. 2017

Então ao notarmos que o as demandas processuais apenas aumentam, enquanto que o número de magistrados disponíveis diminui e que os gastos envolvendo os valores judiciais demonstram quão custosos é movimentar a máquina pública, discute-se se é cabível a arbitragem envolvendo a Administração pública.

Para iniciar tal discussão faz-se necessário apresentar que países que utilizam mais amplamente a arbitragem possuem um gasto consideravelmente menor em comparação ao gasto judicial brasileiro.

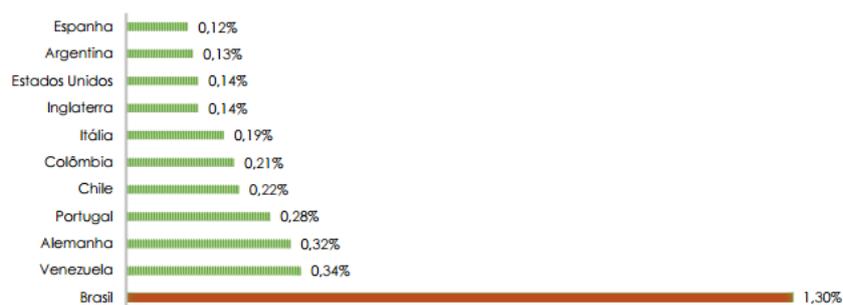


Gráfico 4: ⁸ Despesa do Poder Judiciário (%) com Percentual do Produto Interno Bruto

Os gastos do Poder Judiciário Brasileiro, por habitante, são superiores em valores comparados a países que possuem renda média maior, como Suécia (€66,7), Holanda (€58,6), Itália (€50), Portugal (€43,2), Inglaterra (€42,2) e Espanha (€27) (CEPEJ 2014, 43⁹). Podendo analisar que as despesas com o Poder Judiciário no Brasil se equiparam a de países desenvolvidos, sendo inclusive bastante elevado em relação à grande maioria deles.¹⁰

Apesar dos gastos supracitados, sabemos que estes não se relacionam apenas a remuneração de magistrados, já que a proporção brasileira de cerca de 8,2 juízes por 100.000 habitantes (CNJ 2014) não se difere da maior partes das nações, das nações, sendo inclusive superior àquela verificada em alguns países (e.g., Inglaterra, Chile e Venezuela), ligeiramente inferior àquela de vários outros (e.g., Colômbia, Itália, Estados Unidos, Espanha e Argentina) e significativamente inferior àquela de poucos outros (e.g., Portugal e Alemanha), os quais aparentemente despontam como casos desviantes neste particular.

Assim, analisa-se que a maior parte dos gastos do Judiciário se destina ao corpo de servidores, assessores, terceirizados, cedidos e afins, com exceção dos magistrados

⁸ Fontes: CNJ 2014; European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) 2014, 32; Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA) 2007; National Center for State Courts (NCSC) 2012; Supreme Court of the United States (SCOTUS) 2012.

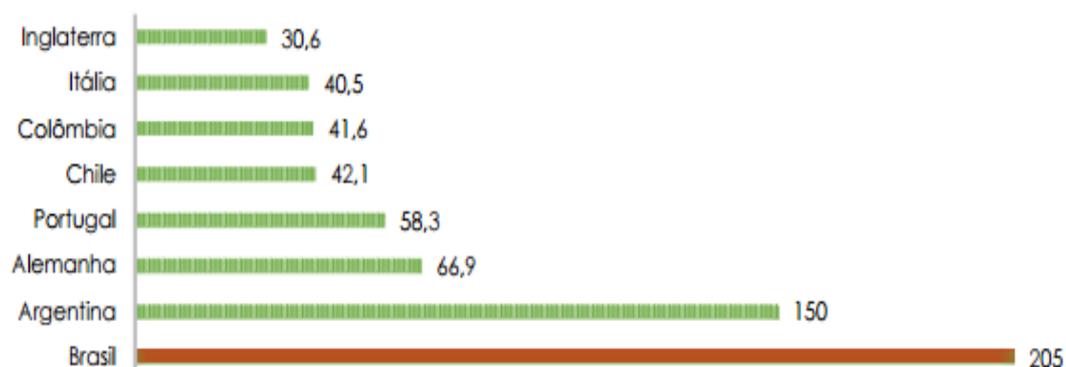
⁹ European Commission for the Efficiency of Justice (cf. CEPEJ 2014, 20)

¹⁰ Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. v. 2, n.9. 2015.

propriamente ditos, que também trabalham neste Poder do Estado, também temos que observar que mesmo as justiças estaduais se responsabilizando por cerca de 78% da carga de trabalho, possuem 69,2% dos magistrados e 65,1% dos funcionários do Poder Judiciário no país, elas recebem somente cerca de 55,2% dos recursos orçamentários (CNJ 2014, 32-35).

3. Funcionário envolvidos na força de trabalho.

O Judiciário possui uma Força de Trabalho total de 442,365 mil pessoas, sendo 18,011 mil Magistrados (juízes, desembargadores e ministros), 279,013 Servidores e 145,321 mil Trabalhadores Auxiliares (terceirizados, estagiários, juízes leigos e conciliadores).



¹¹Gráfico 5 – Número de Funcionários por 100.000 Habitantes.

4. Causas que movimentam a máquina Pública no Brasil.

Com relação às causas que mais frequentemente movimentam a máquina pública podemos notar entre elas as da alçada da administração pública.

¹¹ Fontes: CNJ 2014; European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ) 2014, 177; Centro de Estudios de Justicia de las Américas (CEJA) 2007.

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	5.847.967 (11,51%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	833.466 (1,64%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	636.148 (1,25%)
	4. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Seguro Desemprego	538.757 (1,06%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Adicional	375.092 (0,74%)
Superiores	1. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	65.177 (0,13%)
	2. DIREITO DO TRABALHO – Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	18.325 (0,04%)
	3. DIREITO DO TRABALHO – Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	17.629 (0,03%)
	4. DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	16.641 (0,03%)
	5. DIREITO DO TRABALHO – Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios/Salário / Diferença Salarial	13.138 (0,03%)
Militar União	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar/Deserção	660 (0,00%)
	2. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra Incolumidade Pública/Contra a Saúde	467 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Patrimônio/Furto	211 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra o Patrimônio/Estelionato e outras fraudes	117 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Administração Militar/Desacato e da Desobediência	117 (0,00%)
Militar Estadual	1. DIREITO PENAL MILITAR – Crimes contra a Pessoa/Lesão Corporal e Rixa	1.158 (0,00%)
	2. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	868 (0,00%)
	3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO – Atos Processuais	666 (0,00%)
	4. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar	457 (0,00%)
	5. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – Militar/Regime	454 (0,00%)
Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Auxílio – Doença Previdenciário	612.613 (1,21%)
	2. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	489.280 (0,96%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO – Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	395.635 (0,78%)
	4. DIREITO ADMIN. E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO – FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	261.726 (0,51%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO – Contribuições/Contribuições Sociais	251.402 (0,49%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL – Obrigações/Espécies de Contratos	1.944.996 (3,83%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR – Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.760.905 (3,46%)
	3. DIREITO TRIBUTÁRIO – Dívida Ativa	1.151.179 (2,27%)
	4. DIREITO CIVIL – Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.001.889 (1,97%)
	5. DIREITO CIVIL – Família/Alimentos	853.049 (1,68%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Candidatos	1.449.299 (2,85%)
	2. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Cargos	993.706 (1,96%)
	3. DIREITO ELEITORAL – Eleições	608.892 (1,20%)
	4. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Prestação de Contas	536.625 (1,06%)
	5. DIREITO ELEITORAL – Eleições/Recursos Financeiros da Campanha Eleitoral	403.350 (0,79%)

Figura 1 - Assuntos mais demandados no Poder Judiciário

Fonte: Justiça em Números – Conselho Nacional de Justiça, 2014. Brasília. 2015

5. Arbitragem e a Administração Pública.

A dúvida se põe porque a lei de arbitragem limita o processo arbitral aos “litígios patrimoniais disponíveis” (Lei 9.307/1996, art. 1º).

“São disponíveis, nesta linha, todos os interesses e os direitos deles derivados que tenham expressão patrimonial, ou seja, que possam ser quantificados monetariamente e estejam no comércio, e que são, por esse motivo e normalmente, objeto de contratação que vise dotar a Administração, ou seus delegados, dos meios instrumentais de modo a que estejam em condições de

satisfazer os interesses finalísticos que justificam o próprio Estado. A admissibilidade da arbitragem pelo Estado, como técnica social para dirimir disputas de interesses com particulares, fica, pois, necessariamente ligada ao conceito que se tenha da natureza jurídica desse instituto: ou como uma alternativa jurisdicional ou como uma obrigação contratual”¹²

A análise feita ao longo do projeto trata-se da possibilidade de utilizar a arbitragem no âmbito público com as mudanças na Lei de Arbitragem (Lei Federal 9.307/96), através da Lei Federal 13.129, de 26 de maio de 2015, a Lei Federal 13.140, de 26 de junho de 2015, e pelo NCPD e pela Lei 13.140/2015, das câmaras especializadas pela Lei 13.140/2015, que alterou a Lei 9.469/97, e das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos pela mesma Lei 13.140/2015, também afetarão a prática desta resolução de litígios, que caso seja investido inclusive pode contribuir para diminuir o volume de demandas repetitivas do Judiciário, contribuindo para a economia de recursos públicos.

Não existe na Lei de Arbitragem uma regra específica que autorize a Administração Pública a acatar cláusula arbitral, mas existem regras no ordenamento que aceitam a aderência de cláusula arbitral nos contratos acordados entre a Administração pública e particulares, como quando dos casos de descentralização dos serviços que entram em campo os contratos de concessões e permissões de serviços públicos¹³ de que tratam as duas leis que, expressamente, permitiram o uso da via arbitral pela Administração Pública - as Leis nº 8.987/1995 e nº 11.079/2004¹⁴.

6. Limites da utilização da Arbitragem na Administração Pública.

Meirelles¹⁵, entende que a Lei nº 9.307, de 1996, dá a permissão para que a Administração Pública direta e indireta, seja caracterizada como parte capaz de contratar, para que se pudesse valer da arbitragem com a intenção de dirimir litígios relativos a direitos

¹² Cf. Arbitragem nos contratos administrativos, Revista de direito administrativo nº 209, Rio de Janeiro, jul./set./ 1997, p. 88.

¹³ Conforme definição de Meirelles, contrato de concessão de serviço público é todo aquele que “[...] tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de uma tarifa cobrada aos usuários. É comum, ainda, nos contratos de concessão de serviço público a fixação de um preço, devido pelo concessionário ao concedente a título de remuneração dos serviços de supervisão, fiscalização e controle da execução do ajuste, a cargo deste último”. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 264.

¹⁴ Além destas leis, temos a Lei nº 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional e as atividades relativas ao monopólio do petróleo, e a Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestre, ambas contendo autorização para a arbitragem pela Administração Pública.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 249.

patrimoniais disponíveis. Como dito por Klein¹⁶, além de não haver impedimentos para a que entes da Administração Pública acordem cláusulas arbitrais, também a entidade pública apresenta capacidade específica para dispor dos direitos patrimoniais, averiguada por meio da competência.

A preocupação inerente ao uso da Arbitragem para dirimir litígios envolvendo a Administração Pública não se encontra na questão de competência ou capacidade, mas sim sobre a aceitação e entendimento acerca dos direitos patrimoniais disponíveis em posse do Estado, e se estão ao nível de serem debatidos por meio de um meio privado de jurisdição como a arbitragem.

Apesar de dificuldade com relação à popularização acerca do uso da arbitragem, este meio de resolução de conflitos é de suma necessidade e valor para o êxito das contratações públicas já que o Poder Judiciário Brasileiro é extremamente moroso e custoso, desta forma, a via arbitral, no entendimento de Vita¹⁷, utiliza-se mais soluções mediadas ou conciliadas, com o objetivo de dar maior grau de satisfação aos usuários. A decisão de força tomada pelo juiz, em contraposição àquela, não teria como preocupação principal uma decisão satisfatória para as partes.

A respeito do uso da via Arbitral em litígios envolvendo a Administração Pública, Timm¹⁸ sustenta:

É mais do que tempo de o Estado descer do seu pedestal e virar um colaborador do seu cocontratante, gerando ganhos para ambas as partes, maior eficiência à sociedade. (...) supõe-se que essa atitude colaborativa seja a que trará maiores incentivos ao investimento privado, sem com isso gerar qualquer prejuízo ao interesse público (...).

Dentre os benefícios do uso da Arbitragem, podemos citar a segurança do respeito do contrato, que serão resolvidos de forma mais célere, e por árbitros especialistas, envolvendo a Administração Pública, já que os mesmos são alterados conforme a influência política, inclusive a respeito da liberação de verbas e no cumprimento do

¹⁶ KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas Concessões de Serviço Público. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). Arbitragem e poder público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

¹⁷ VITA, Jonathan Barros. O desenvolvimento continuado de uma nova visão da interação entre a arbitragem e o poder público. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 203-204.

¹⁸ TIMM, Luciano Benetti; TAVARES DA SILVA, Thiago. Os contratos administrativos e a arbitragem. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 29. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, p. 43-59 jan./fev./mar. 2011, p. 45.

cronograma das obras que dificultam a execução do contrato e a amortização dos investimentos nos prazos previstos¹⁹.

7. Arbitragem Internacional

França

Prevista desde o Código de Napoleão, também contém dispositivo que caracteriza perfil jurisdicional, conforme a criação de coisa julgada da sentença proferida, além da possibilidade da autorização pelas partes ao juiz arbitral de julgar por equidade conforme o estabelecimento da cláusula compromissória.

Alemanha

Diferencia-se com relação à cláusula compromissória e ao compromisso arbitral que não se diferem, mas utiliza-se com frequência as estruturas arbitrais, de conciliação e mediação.

Espanha

Permite-se a submissão de pessoas naturais ou jurídicas, sendo de forma individual ou plural aos árbitros, litígios oriundos de direitos de que possam dispor, como no Brasil. Colocando fim ao processo e proporcionando o efeito de coisa julgada. Os árbitros julgarão, segundo o direito ou a equidade.

Estados Unidos da América

Nos Estados Unidos da América, a arbitragem é regulada pelo US ARBITRATION ACT, de 1925, e goza de grande prestígio. Este diploma confere às cláusulas compromissórias caráter de irrevogabilidade, executoriedade e validade, aplicáveis a todo tipo de contrato. A autonomia da cláusula arbitral foi reconhecida pela Corte Maior dos EUA, no caso PRIMA PRINT CO. US. Flood & Conklin MFG.CO, julgado em 1967. Uma das entidades de maior respeitabilidade nos EUA, no campo da arbitragem, é a American Arbitration Association - AAA, com sede em Nova York e ramificações em todo o País e no exterior. Atualmente em média 90% dos litígios são dirimidos pela arbitragem, deixando ao Poder Judiciário somente o que lhe compete.

8. Conclusão

¹⁹ NARDI, Luciana. A arbitragem na administração pública. Tribunal Arbitral de São Paulo-Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.taspvm.com.br/artigos/artigosrecentes_27.htm> Acesso em: 17 out. 2017.

Assim, analisando o conceito de arbitragem e sua aplicabilidade no âmbito público ultrapassando suas limitações e buscando em outros países como Estados Unidos, França, Espanha e Alemanha, dados relacionados ao tema aqui abordado, como número de demandas processuais, tempo para sua resolução, gastos relacionados, mas também PIB, IDH, para buscarmos entender se por meio de seus perfis, pode-se analisar que a arbitragem tem efeito na diminuição das custas, das demandas processuais e da celeridade do processo.

Também mencionamos e discorremos sobre os obstáculos mais intrínsecos desta problematização não só pelas barreiras da cultura e da instrução, mas também pela falta de conhecimento legal e até de costumes, já que as Lei nº 11.709, de 2004, que concerne sobre Parcerias Público-Privadas, a Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a Lei de Arbitragem, de 1996 e sua reforma, são teoricamente recentes.

Desta forma faz-se necessário implementar seu uso, mas também aumentar o conhecimento sobre o que ocorrerá por meio das decisões judiciais e casos concretos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENELI, Gerson José. *A arbitragem e os princípios norteadores dos arts. 18 a 28 da Lei 9307/96*. 2002. 206 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade de Marília. Marília 2002.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2014. *Justiça em Números 2015: Ano-Base 2014*. Brasília: Departamento de Pesquisas Judiciárias, Conselho Nacional de Justiça.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito arbitral*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 250.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9307/96*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 31.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *Arbitragem e a Lei 9307/96*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 07.

Da Ros, Luciano. 2015. *O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória*. Newsletter. Observatório de elites políticas e sociais do Brasil. NUSP/UFPR, v.2, n. 9, julho. p. 1-15. ISSN 2359-2826

European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ). 2014. *Report on "European judicial systems – Edition 2014 (2012 data): efficiency and quality of justice*. Disponível em: http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2014/Rapport_2014_en.pdf, acesso em 5 de dezembro de 2017.

KLEIN, Aline Lícia. A arbitragem nas Concessões de Serviço Público. In: PEREIRA, Cesar Augusto Guimarães; TALAMINI, Eduardo (Coord.). Arbitragem e poder público. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 69.

MARTINS, Pedro A. Batista, *Arbitragem Através dos Tempos. Obstáculos e Preconceitos à sua Implementação no Brasil*, artigo publicado na obra coletiva “A arbitragem na Era da Globalização, NAVARRETE, citado por COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *A arbitragem e a Lei nº 9.307/96*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pg. 18.

NARDI, Luciana. A arbitragem na administração pública. Tribunal Arbitral de São Paulo-Mediação e Arbitragem. Disponível em: <http://www.taspvm.com.br/artigos/artigosrecentes_27.htm> Acesso em: 17 out. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. v. 1. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 425, n. 85

ROQUE, José Sebastião. *Arbitragem implanta-se enfim no Brasil*. Revista de Direito. Universidade Ibiraguera. Coordenadoria de Pesquisa e Extensão. V. 1. N.º 1. outubro, 1998. São Paulo, 1998, pg. 191.

SILVA, João Roberto da. *Arbitragem – Aspectos gerais da Lei 9307/96*. São Paulo: Mizuno, 2004 pág. 45-46.

TIMM, Luciano Benetti; TAVARES DA SILVA, Thiago. *Os contratos administrativos e a arbitragem*. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 29. Porto Alegre: Síntese; Curitiba: Comitê Brasileiro de Arbitragem, p. 43-59 jan./fev./mar. 2011, p. 45.

VERDE, citado por COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. *A arbitragem e a Lei nº 9.307/96*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pg. 18

VITA, Jonathan Barros. *O desenvolvimento continuado de uma nova visão da interação entre a arbitragem e o poder público*. In:JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2008, p. 203-204.

WILLIAMSBURG, Va. *Judicial Reform Roundtable II*, Estados Unidos, maio, 1996.

<http://www.ipea.gov.br/porta/> - Acesso em 05/12/2017